



Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.165

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar impetrada pela Sra. pela Rebeka Alexandre Amazonas Pacheco em face da Prefeitura Municipal de Manaus acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 056/2024, cujo objeto é a *“Contratação de serviço de locação de veículo automotor tipo ônibus, com fornecimento de mão de obra (motorista e monitor (a)), sem combustível, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”*.

Segundo a representante relatou, a exigência de vistoria, constante no item 5.19 do edital, quando da ocasião da declaração de vencedora, se mostra ilegal, haja vista que a licitante vencedora deverá apresentar 56 (cinquenta e seis) veículos tipo ônibus para prévia vistoria, sendo que em contrapartida, o Termo de Referência estipula a apresentação de Declaração de Dispensa de Vistoria Técnica, caso assim a licitante opte, condicionada a apresentação de notas fiscais dos veículos ou documento comprobatório de aquisição com as respectivas fichas técnicas, sendo que a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21) estabelece que a prova de qualidade do objeto pode ser apresentada por qualquer um dos meios elencados sem qualquer condicionante.

Ademais, alega que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para início da execução do objeto se mostra ínfimo para a realização de planejamento logístico da entrega de 92 (noventa e dois) veículos tipo ônibus, onde como medida de razoabilidade e legalidade requer que seja reajustado para 30 (trinta) dias, conforme jurisprudência do TCU, para que não restrinja a participação de interessados.

Além disso, ressalta que o item 6.3 do Termo de Referência determina que a prestação de serviços dos motoristas e monitores será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda-feira a sábado, onde subentende que englobaria o horário comercial de trabalho (8h às 17h), no entanto, para que a rota escolar seja devidamente concluída, o trabalho inicia, geralmente às 5h e encerra às 18h, já que a prestação do serviço ocorre em área rural e os alunos devem estar em sala de aula às 7h15min todos os dias, o que implicaria em uma jornada efetivamente superior à especificada no edital.

Ademais, argumenta que a exigência ainda em fase de habilitação de cronotacógrafos não encontra previsão legal, pois a qualificação técnica se restringe tão somente à comprovação de experiência na execução de serviços semelhante ao objeto do certame.





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.166

No que se refere ao pedido de medida cautelar, o representante requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 056/2024-CML/PM até que haja decisão definitiva da Corte de Contas.

Após análise das questões postas acima, por meio de Despacho de fls. 149 a 152, a Exma. Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, admitiu a presente representação, tendo em vista o atendimento dos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Na sequência, vieram-me os autos para proceder a apreciação da medida cautelar, na qualidade de Conselheiro Convocado, em substituição ao Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual encontra-se no gozo de férias e é o relator originário do feito, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Antes de proceder à análise dos requisitos da cautelar, ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, nos termos do artigo 170, §4º da Lei Federal 14.133/2021¹ e possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Nessa perspectiva, a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado, inclusive, de ofício:

*“Art. 42-B - **o Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **poderá, de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências”. (Grifei)*

¹ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.167

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal - STF, como nos casos dos Mandados de Segurança nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:

“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.(...)Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”

Nota-se que pelo entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do artigo 75 da Magna Carta.

Além disso, vê-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude que venha a causar ou agravar lesão ao erário.

Nesse sentido, assinala-se que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris*, é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.168

O *periculum in mora*, por sua vez, exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

Nesse contexto, da leitura do objeto editalício, pode-se perceber uma confusão na exigência de vistoria, pois no item 5.19 do edital, a licitante vencedora deverá apresentar 56 (cinquenta e seis) veículos tipo ônibus para prévia vistoria, sendo que em contrapartida, o Termo de Referência estipula a apresentação de Declaração de Dispensa de Vistoria Técnica, caso assim a licitante opte.

Menciona-se, também, que os termos contidos no edital apresentam outros elementos atípicos (itens 6.1.1, 6.3 do Termo de Referência e a exigência na fase de habilitação de veículos que disponham de cronotacógrafos), que apontam indícios sérios de restrição aos ditames de competitividade.

Assim, vislumbro em análise sumária dos fundamentos, que é possível observar indícios de irregularidades no procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 056/2024, configurando a probabilidade do direito alegado pela parte.

Ante esses fatos, e com vistas à proteção do erário municipal e o resultado eficaz do processo, entendo que há elementos evidenciando o perigo de dano (*periculum in mora*).

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de medida cautelar** proposto pela Sra. Rebeka Alexandre Amazonas Pacheco em face da Prefeitura Municipal de Manaus para **determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 056/2024-CML/PM até que haja decisão definitiva da Corte de Contas**, tendo em vista o cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, e do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2.423/1996.

Ato contínuo, **DETERMINO**:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.169

b) **Ciência** a senhora Sra. Rebeka Alexandre Amazonas Pacheco, na qualidade de Representante desta demanda;

c) **Ciência** a **Prefeitura de Manaus**, por meio da **Comissão Municipal de Licitação - CML-PM**, na qualidade de Representado desta demanda;

d) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

2. REMETER OS AUTOS À DILCON, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

a) **Ciência** a **Prefeitura de Manaus**, por meio da **Comissão Municipal de Licitação - CML-PM**, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.42-B, §3º, da Lei Orgânica TCE/AM.

3. Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

